

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.426/90-49

LADS

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO NR. 101-88.311

Recurso nr. : 105.249 - IRPJ - EXS. 1985 a 1989

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA AJUSTES NA ES-CRITURAÇÃO - Os ajustes na conta de lucros acumulados em virtude de adições ao lucro líquido de exercícios anteriores devem ser feitos pelos valores deduzidos da correspondente provisão para o imposto de renda.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Os dispêndios efetuados com a manutenção de caminhos efetivados por ocasião do corte de árvores podem ser contabilizados como custos.

JUROS AUFERIDOS DO EXTERIOR - A tributação de juros auferidos de empresa situada na Argentina deve observar as disposições da Convenção para evitar a dupla tributação, firmada entre aquele País e o Brasil.

TRIBUTO DEDUZIDO FORA DO PERIODO-BASE DE COMPETENCIA - A tributação de despesa com tributo feita com inexatidão do período-base de competência deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 154 e 171 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARACRUZ CELULOSE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias relativas aos itens 2, 3, 4, 6 e 7, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

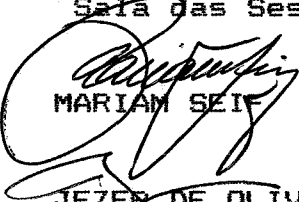
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783-002.426/90-49

Acórdão nr. 101-88.311

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

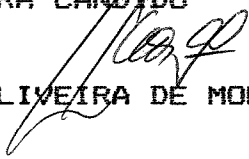

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo nº 10783/002.426/90-49

Recurso nº: 105.249

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A.

Acórdão nº 101-88.311

R E L A T Ó R I O

ARACRUZ CELULOSE S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 02/14 que descreve os seguintes fatos:

1. Omissão de Receita de Correção Monetária do Balanço

Saldo credor de correção monetária do balanço computado com insuficiência na apuração do lucro líquido, face a apropriação a lucros acumulados da totalidade dos recursos adicionados ao lucro líquido sem a dedução da Provisão do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, ainda, tomado para efeito de sua correção a DTN cuja data é diversa da ocorrência da efetivação dos gastos e da apuração dos lucros acumulados, conforme quadro demonstrativo(fl. 259/260), perfazendo as importâncias de Cr\$ 1.857.551.040, Cr\$ 29.067.597.910, Cz\$ 6.483.297, 63 e Cz\$ 3.069.107,98, respectivamente, nos exercícios de 1985 a 1987.

2. Ativo Imobilizado deduzido como custo a título de "Custo Madeira"

Custo de Conservação e Manutenção de Estradas e Caminhos de Serviços em florestas de propriedade da empresa indevidamente escriturados como custos, conforme Termo de Verificação(fl. 254/255) e quadro demonstrativo(fl. 264), nos valores,

Acórdão nº 101-88.311

respectivamente, de Cr\$ 1.524.779.886,00, Cr\$ 7.398.652.352,00, Cz\$ 20.981.895,60 e Cz\$ 8.523.137,36, nos exercícios de 1985 a 1987.

3. Ativo Diferido deduzido como despesa a título de "experimentação e pesquisas".

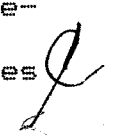
Custo com serviços florestais de Experimentação e Pesquisas classificável no Ativo Diferido, indevidamente deduzido como despesa operacional na apuração de resultados, como ficou constatado no Termo de Verificação Fiscal, item II e em quadro demonstrativo(fls 254/256 e 264/265), alcançando, respectivamente, Cr\$ 2.122.491.486, Cr\$ 7.907.021.553, Cz\$ 8.238.547,89 e Cz\$ 8.477.846,00, nos exercícios de 1985 a 1987.

4. Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente deduzidos como despesa.

Receita de Correção Monetária do Balanço, calculada sobre o custo de aquisição de bens do Ativo Permanente, deduzido indevidamente como custo/despesa operacional(Itens 2 e 3), não computadas na apuração do lucro líquido, conforme quadro demonstrativo e anexos(fls. 264/272), totalizando Cr\$ 2.260.713.014, Cr\$ 20.533.410.777, Cz\$ 22.531.238,52 e Cz\$ 12.538.450,87, respectivamente, nos exercícios de 1985 a 1987.

5. Exclusão Indevida do Lucro Líquido de Juros Auferidos de Clientes Domiciliados no Exterior.

Receita de juros auferidos de cliente domiciliado no exterior registrado como receita financeira, indevidamente excluído do lucro líquido na apuração do Lucro Real, conforme demonstrado no Termo de Verificação(fls. 252 a 254), nos valores



Acórdão nº 101-88.311

de Cr\$ 29.213.695.861, Cz\$ 129.070.874,00 e Cz\$ 25.247.672,00, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, respectivamente.

6. Despesa de Correção Monetária do Balanço.

Face à repercussão no Patrimônio Líquido dos valores adicionados ao lucro líquido nos itens 2, 3 e 4 do AI, após dedução do Imposto de Renda Devido, conforme quadro demonstrativo nº02 e anexo 3 (fls. 264, 265 e 272), perfazendo Cr\$ 7.128.115.564 (Ex. 1986), Cz\$ 13.261.964,84 (1986-1º Sem) e Cz\$ 6.778.731,45 (Ex. 1987).

7. Tributo Deduzido em Período-Base Diferente do da Ocorrência do Fato Gerador da Obrigação Tributária

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI indedutível, visto que os fatos geradores ocorreram nos anos de 1979 e 1980 e, foi deduzido como despesa operacional neste período-base (1984) e não adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real, num total de Cr\$ 162.675.990.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a (fls. 300/357), argumentando, em síntese, que:

1. quanto à omissão de receita de correção monetária do balanço

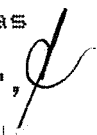
a) que, em 1987, foi autuada pela fiscalização do IR, relativamente aos exercícios de 1982 a 1984, por glosa de dispêndios deduzidos como custos ou despesas que deveriam ser ativados, obtendo, na impugnação e no recurso, êxito parcial e, procurando registrar tais fatos em sua escrituração comercial sem uma ampla modificação nas demonstrações financeiras, adotou tratamento simplificado, qual seja: 1) quanto às demonstrações financeiras do ano-base de 1984, retificou os saldos das contas do



ativo permanente e de lucros acumulados, debitando às contas do ativo permanente as despesas objeto do lançamento nos anos-base de 1981 a 1983, assim como as despesas da mesma natureza registradas na contabilidade do próprio ano, creditando igual valor à conta de lucros acumulados; e 2) quanto aos anos-base de 1985 e 1986, adotou igual tratamento com relação às despesas da mesma natureza contabilizadas naqueles períodos-base, promovendo as retificações das declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 a 1987;

b) "o lançamento de ofício a título de modificação nos cálculos de correção monetária de um ano-base em "decorrência" de outro lançamento de ofício por inexatidão do lucro real do mesmo exercício, ou de exercício anterior, é ilegal porque não prescrito pela lei"(o fisco recompôs toda a correção monetária ao longo de vários períodos-base, considerando os reflexos no ativo permanente e no patrimônio líquido, deduzido o IRPJ);

c) não existe na legislação fiscal ou comercial qualquer imposição de ajuste dos saldos das demonstrações financeiras em decorrência de um ajuste na demonstração do lucro real, mas, sim, ao contrário, mesmo porque tal ajuste seria incompatível com o princípio da separação das duas escriturações, sendo ilegal a modificação da correção monetária da escrituração comercial em decorrência de ajuste na demonstração do lucro real em lançamento de ofício;

d) "é ilegal o lançamento em um ano-base decorrente de modificação extracontábil procedida pela autoridade fiscal nas demonstrações financeiras de encerramento do ano-base anterior", 

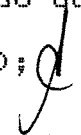
pois "nega aplicação ao princípio da independência dos exercícios em hipótese não expressamente autorizada pela legislação tributária";

e) "os efeitos patrimoniais da dedução como despesa operacional do custo de aquisição de bem do ativo permanente são os da inexatidão de período-base de competência de quota de depreciação ou amortização", como se demonstra no anexo I e comprova a perfeição jurídica e técnica de dezenas de decisões do Conselho de Contribuintes;

f) "o lançamento de ofício fundado em dedução como despesa do custo de bem do permanente não pode tributar toda a diferença de imposto no ano da dedução sem compensá-la com a não dedução da depreciação nos anos subseqüentes";

g) o lançamento "reflexo" introduzido pelo fisco tem como ponto de partida exercícios prescritos(são considerados efeitos desde o ano de 1981), não tendo sido considerada a alíquota a que efetivamente estava sujeita a impugnante que é tributada com base no lucro da exploração e, portanto, com alíquota bem inferior aos 35% mais adicional considerados no AI;

h) houve equívoco nos cálculos(QD Nº 01, ANEXO 1) quanto à correção monetária do ano de 1985, já que, para um valor corrigido de Cr\$ 87.255.958.813 em 31.12.85, o fisco apurou uma correção monetária de Cr\$ 66.766.924.424 em 1985, deixando de deduzir o valor de 31.12.84 de Cr\$ 18.251.391.621, deduzindo apenas as adições do ano, de Cr\$ 20.489.034.389, sendo o valor correto Cr\$ 48.515.532.803, sendo que o anexo nº 02 evidencia os ajustes a serem feitos(pag. 360);



Acórdão nº 101-88.311

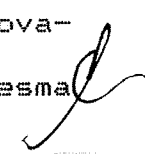
i) ignora o fisco que ao lançamento a débito do ativo dos montantes ativados corresponde lançamento a crédito no patrimônio líquido, no mesmo valor;

j) quanto a ter sido tomada DTN diversa, o lançamento é improcedente porque: 1) adotou posição extremamente conservadora ao considerar os dispêndios efetuados naqueles exercícios por seus valores históricos ao retificar as demonstrações financeiras em 1987; 2) o critério escolhido resultou em quantidade de DTN inferior à que resultaria do reconhecimento dos valores, ano a ano; 3) seu procedimento reflete posição conservadora quanto ao seu direito à amortização dos dispêndios efetuados naqueles exercícios, resultando quotas de amortização de valor inferior e prazo mais longo.

2. Ativo Imobilizado deduzido como custo a título de "Custo Madeira"

a) no caso presente, não se trata de gastos com estradas que a empresa utiliza regularmente no exercício de suas atividades florestais, mas, na verdade, de vias de acesso que são abertas quando da implantação da floresta, somente sendo utilizadas sete ou oito anos mais tarde, por ocasião do corte, sendo, portanto, vias com leito precário que exige, por ocasião do corte, desmatamento e preparação do terreno mediante melhoramentos que permitam o trânsito de veículos pesados durante todo o período de extração; ~~ver item 1~~

b) os melhoramentos realizados em ano de corte somente são utilizados no mesmo ano, e precisam ser inteiramente renovados, sete ou mais anos depois, quando do novo corte da mesma



área;

c) registra como ativo permanente o custo da abertura dessas vias de acesso quando do plantio da floresta e considera os melhoramentos realizados em cada ano de corte como custo da madeira extraída;

d) na verdade, poderia efetuar, periodicamente, a manutenção e conservação das vias de acesso em caráter regular, de forma a poder, a qualquer momento, vir a utilizá-las na extração de madeira de tal ou qual área florestal, caso em que certamente não cogitariam as autoridades fiscais de discutir quanto a constituirem os dispêndios dessa forma realizados típicas despesas ou custos operacionais;

e) tem optado por efetuar, à época da efetiva utilização das vias de acesso, a conservação acumulada relativa a todo o período em que os acessos ficam sem utilização, o que em nada altera a natureza dos dispêndios efetuados.

3. Ativo Diferido deduzido como despesa a título de "Experimentação e Pesquisas.

a) as despesas foram efetuado com apoio no artigo 229 do RIR/80;

b) o artigo 209, II, b, do RIR/80 faculta a amortização das despesas com pesquisas se o contribuinte optar pela sua capitalização, o que está explicitado no PN CST 108/78;

c) além do mais, os gastos incorridos em pesquisa caracterizam como despesas operacionais porque referentes a uma atividade regular e permanente da empresa para controle da qualidade de seus produtos, visando a manter sua posição no merca-

Acórdão nº 101-88.311

do, sendo inclusive impossível individualizar e mensurar os benefícios futuros advenientes e seus reflexos nos resultados.

4. Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente deduzidos como Despesa;

a) o lançamento é totalmente improcedente pelas razões já apresentadas anteriormente;

b) há incorreções nos cálculos dos srs. fiscais, quanto ao saldo inicial em 31.07.85 e na conversão em DTN do valor lançado em 21.07.86, resultando exigência a maior de aproximadamente Cr\$ 200.490(4804 BTNF) a título de IR e Cr\$ 8.143(195 BTNF) a título de PIS, além de ter sido utilizada equivocadamente a alíquota de 45%, em lugar de 35%, no cálculo do imposto relativo a 1988, do que resultou exigência tributária a maior de aproximadamente Cr\$ 944.238(22.625 BTNF) de I.Renda.

5. Exclusão Indevida do Lucro Líquido de Juros Auferidos de Clientes Domiciliados no Exterior.

a) fez exportação de celulose para empresa sediada na Argentina(CASA) que não pagou o preço da mercadoria, transformando a impugnante em titular de direito de crédito financeiro, repactuado para pagamento a prazo;

b) somente integram o lucro real os rendimentos derivados de atividades exercidas no País, ou seja, aqueles produzidos no Brasil, o que decorre da adoção do critério territorial para delimitação da competência tributária do Estado brasileiro, o que, aliás, foi objeto do Parecer Normativo 62/75;

c) a fonte de produção da renda, bem como a sua fonte pagadora, situam-se na República da Argentina, e não no Brasil;

d) os juros integram os resultados comerciais da impugnante, porém, como a competência tributária do Estado brasileiro, pelo princípio da territorialidade, não alcança os rendimentos produzidos e auferidos fora do território nacional, os juros recebidos do exterior, em contraprestação pela utilização, no exterior, de capital pertencente à impugnante, estão fora da incidência do imposto brasileiro.

6. Tributo deduzido em período-base diferente do da ocorrência do fato gerador da Obrigação Tributária.

a) o pagamento efetuado em 1984 deveu-se ao fato de ter sido autuada e ter discutido o cabimento da imposição tributária;

b) não resultando postergação no pagamento do imposto, por força do disposto no artigo 171 do RIR/80, não há motivo para glosa parte do fisco.

Informando o processo às fls. 363/378, o autuante esclarece que:

a) quanto aos itens 2 a 6, do Auto de Infração, a impugnante nada apresenta para que seja promovida sua modificação;

b) a alíquota do exercício de 1988 é efetivamente 35% como argumenta a impugnante;

c) procede o erro de cálculo apontado pela empresa, sendo mister a modificação dos cálculos (que efetua), alterando os valores tributáveis dos itens 4 e 6., propondo a manutenção da exigência dos itens 2, 3 e 5, como no AI e 4 e 6 com as modificações propostas;

d) os cálculos da correção monetária foram elaborados

Acórdão nº 101-88.311

com o procedimento da correção integral do Ativo Permanente e, em contrapartida foi dada como redutora a correção do Patrimônio Líquido, pelo repercussão do aumento do lucro líquido, após a dedução da provisão para o imposto de renda, não tendo sido deduzida quota de exaustão para o item 2, ou amortização para o item 3, face ao ciclo operacional florestal ser no mínimo de sete anos;

e) não cabe a recomposição do lucro da exploração;

f) houve erro de cálculo no QD nº 01;

A autoridade monocrática acatou parcialmente a impugnação apresentada (decisório de fls. 380/391, argumentando, em resumo, que:

a) "havendo acréscimo do lucro líquido em decorrência de ajustes de exercícios anteriores, em decorrência de correção monetária, tais ajustes deverão se refletidos no balanço patrimonial e conseqüentemente no lucro real";

b) "o valor acrescido ao lucro real nos exercícios fiscalizados é decorrente de correção monetária efetuada em exercícios anteriores";

c) "o lucro líquido do exercício levado a crédito do Patrimônio Líquido é o lucro líquido do exercício menos a provisão para imposto de renda, visto que tal provisão é conta de passivo exigível e conseqüentemente não sofre correção monetária";

d) "se não houver deduzido a provisão para o imposto de renda o valor do lucro líquido do exercício levado a crédito do patrimônio líquido acarretará correção monetária devedora a

maior";

e) "no caso, em pauta, houve aumento do valor da correção monetária devedora tendo em vista a impugnante ter levado a crédito de patrimônio líquido o montante do lucro contábil, aumentando o valor da correção monetária devedora e conseqüentemente reduzido a base tributável";

f) "florestas são integrantes do ativo imobilizado e, portanto, seus valores são corrigidos anualmente;

g) "os gastos aplicados na abertura e conservação de caminhos florestais fazem parte dos recursos aplicados em florestas e, como tal, devem ser corrigidos";

h) "a impugnante afirma serem os dispêndios realizados na abertura de caminhos florestais somente na época de corte de árvores, portanto não seriam atualizados monetariamente, mas sem apresentar prova documental de que tal fato ocorreu";

i) "serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive experimentação para criação de produtos..."(art.229 do RIR/80);

j) "o artigo 209 do RIR/80 e o artigo 58 da Lei 4506/64 facultam a contribuinte a amortizar o capital aplicado em despesas científicas ou tecnológicas";

l) "prescrevem os mencionados diplomas legais, referidos nos dois parágrafos anteriores e orientação do PN CST 15/81 a impugnante pode optar entre despesas operacionais ou despesas diferidas para serem amortizadas em diversos períodos";

m) "os acréscimos financeiros nas vendas a prazo, em função de atrasos nos pagamentos, são fato modificativos aumen-

Acórdão nº 101-88.311

tativos do patrimônio líquido, devem integrar a base tributável do imposto";

n) "a receita financeira ora impugnada, embora tenha sido paga por empresa sediada no exterior, é decorrente de uma venda realizada dentro do país e como tal deve ser tributada":

o) "o que prescreve o parágrafo 1º do artigo 157 do RIR/80, "...atividades no território nacional" não desenquadra a tributação da impugnante, uma vez que suas atividades são realizadas dentro do País, e como tal ocorreram suas vendas de mercadorias":

p) "embora o atraso no pagamento tenha sido por empresa sediada em outro país, não significa que as atividades da impugnante passassem a ser lá exercidas";

q) "são dedutíveis, como custo ou despesas operacionais, os tributos no período-base de incidência do fato gerador da obrigação tributária";

r) "os erros de cálculo apontados pela impugnante às fls. 335 são ratificados pelos autuantes às fls. 364".

Ao final, reduziu as bases de cálculo do imposto lançado para Cr\$ 6.070.660.376,00(exercício de 1985), Cr\$ 78.214.017.071,00(exercício de 1986) e Cz\$ 43.400.034,14(exercício de 1987).

Inconformada a empresa recorreu para este Colegiado(petição de fls. 394 a 431, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória e aduzindo, em síntese, que:

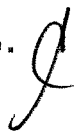
a) quanto aos dispêndios com vias de acesso, apresentou no curso da ação fiscal as informações que foram solicita-

das, restando acrescentar que, não tendo havido alteração no modo como desenvolve suas atividades, permanecem as florestas e, nos períodos de corte, a preparação das vias de acesso à madeira, permanentemente à disposição de quem queira proceder a qualquer verificação;

b) quanto aos gastos com experimentação e pesquisa florestal, apesar da decisão recorrida confirmar a fundamentação da recorrente e ter acolhido a impugnação, nos exercícios de 1986 e 1987, deixou de fazê-lo relativamente ao exercício de 1985, quanto ao valor de 2.122.491.486.

c) do mesmo modo, deixou a decisão recorrida de considerar a correção monetária sobre os valores excluídos de tributação (experimentação e pesquisa florestal), devendo o lançamento relativo a correção monetária ser reduzido para adequar-se ao decidido quanto ao item 3 (exclusão dos valores relativos a gastos com experimentação e pesquisa florestal).

É o relatório.



Processo nº 10783/002.426/90-49
Acórdão nº 101-88.311

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

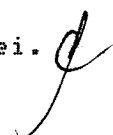
O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Discute-se o reflexo da apropriação à conta de lucros acumulados de recursos adicionados ao lucro líquido do exercício, sem que seja deduzida a provisão para o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica(e, também a utilização de OTN diversa daquela da data da apuração dos lucros acumulados).

É copiosa a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que a reserva oculta formada com valores tributados em um ano deva ser considerada, após deduzida a provisão para o imposto de renda, para efeito de correção monetária no exercício seguinte.

Entendo, como tem entendido este Conselho, que a reserva oculta deva ser considerada após deduzido o valor da provisão para o imposto de renda, pois a importância que a recorrente deveria contabilizar a lucros acumulados, se não tivesse indevidamente apropriado valores ativos como despesas, seria exatamente o lucro líquido depois de efetuada referida provisão.

Não se trata aqui de imposto de renda diferido, como faz crer a recorrente ao citar Acórdão deste Conselho, mas, sim, de tributo não recolhido à época fixada na lei.



Assim sendo, também, não se pode falar que as variações monetárias da provisão do imposto de renda compensariam as correções monetárias dos lucros acumulados a ela correspondente, pois, à época, esses valores eram indedutíveis da base de cálculo do tributo.

A pretensa prescrição argüida pela recorrente não pode ser acolhida, pois, na realidade, o que o fisco fez foi verificar os valores apostos nas retificações das declarações de rendimentos de exercícios não decadentes, constatando impropriedades nos ajustes feitos pela recorrente e que se referiam a exercícios anteriores, mas, efetivamente, afetaram as bases imponíveis de exercícios não alcançados pela decadência.

Os erros apontados pela recorrente foram retificados pelo autuante e acolhidos pela autoridade monocrática.

Deve, portanto, prevalecer a tributação formulada no item 1 do AI.

Relativamente à glosa de "Ativo Imobilizado deduzido como custo a título de "Custo Madeira", sustenta a recorrente que a hipótese se amolda ao que dispõe o artigo 193 do RIR/80 que restringe a dedução como custo ou despesa operacional em se tratando de melhorias realizadas em bens do ativo permanente cuja vida útil ultrapasse o período de um ano e que os dispêndios somente são realizados na época de corte da árvores.

A autoridade recorrida aduziu que a recorrente não apresentou provas documentais de suas assertivas.

Na verdade, trata-se de matéria que somente uma verificação na maneira de operar da recorrente pode definir o trata-

Acórdão nº 101-88.311

mento fiscal a ser dado aos dispêndios.

Entendo que simplesmente as respostas dadas pela recorrente às indagações do fisco, tais como "melhoramentos de vias de acesso destinadas especificamente à operação de extração de madeiras e são abandonadas tão logo termine a extração", "a nova extração só ocorre num prazo aproximado de 7 anos" e "devido à perfeita identificação com a operação de extração de madeira os gastos com melhoramentos destas vias são apropriados diretamente ao custo de madeira", como, também, as observações feitas pelo fisco (fls. 256), sejam suficientes para determinar a tributação, sendo mister afastar-se a imposição fiscal do item 2 do AI de Infração.

Quanto às despesas a título de "Experimentação e Pesquisas", na verdade, a decisão recorrida deu guarida à pretensão da empresa, mesmo porque a dedutibilidade de tais despesas encontra respaldo no artigo 229 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que estabelece que "*serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda*".

Deve, portanto, ser excluída a tributação imposta no item 3 do AI.

A tributação estabelecida no item 4 do Auto de Infração (CORREÇÃO MONETARIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA) é consequência dos itens anteriores e, assim, não deve prevalecer, como, também, não cabem as deduções da base de

Acórdão nº 101-88.311

cálculo procedidas no item 6 (correção monetária do balanço).

Defende a recorrente a não tributação de juros auferidos de empresa situada na Argentina, o que, com a devida vênia, não pode prosperar.

A Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda (apensa ao Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982), estabelece em seu ARTIGO XI, 1, que "os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente de outro Estado Contratante são tributados nesse outro Estado".

Tendo em vista, pois, não só o disposto na Convenção Brasil/Argentina, como, também, que a fonte de onde promana o capital financeiro está situada no Brasil (onde está estabelecida a recorrente), o rendimento (juros) deve ser tributado pelo imposto de renda brasileiro.

Finalmente, quanto ao último item, entendo que não cabe razão ao fisco.

O parágrafo único do artigo 154 do RIR/80 estabelece que:

"Parágrafo único - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a

ele adicionados, respectivamente"

Por outro lado, o artigo 171, do mesmo decreto, está assim redigido:

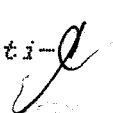
"Art. 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar(Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido;

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154(Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 6º).

§ 2º - O disposto no parágrafo único do arti-



go 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento de imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência(Decreto-lei nº 1598/77, art. 6º, § 7º)."

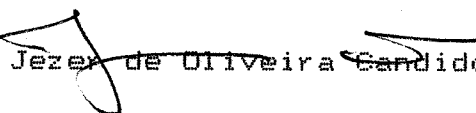
No presente caso, a despesa seria relativa ao período-base de 1979 e 1980 e não haveria, em princípio, postergação, mas, sim, antecipação no pagamento do imposto.

Se implicações outras ocorreram(tais como, aproveitamento de prejuízos fiscais prestes a decair nos anos de 1979 e 1980), não foram trazidas à colação.

O certo é que o lançamento não obedeceu aos critérios preconizados nos artigos acima mencionados, razão pela qual não deve prosperar neste item.

Por todo o exposto, não devem prevalecer as imposições dos itens 2, 3, 4, 6 e 7 do lançamento fiscal, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias a eles relativas.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.